

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

ÉRICA RIBEIRO FREITAS GUIMARÃES

**DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM PERÍODO DE
PANDEMIA DO COVID-19**

**CAIAPÔNIA, GO
2021**

ÉRICA RIBEIRO FREITAS GUIMARÃES

**DIREITO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR EM PERÍODO DE PANDEMIA DO
COVID-19**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Esp. Yan Keve Ferreira Silva

CAIAPÔNIA, GO

2021

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO	03
2 PROBLEMA	03
3 HIPÓTESES.....	03
4 JUSTIFICATIVA.....	04
5 REVISÃO DE LITERATURA	04
5.1 A REALIDADE NASCIDA DO SARS-COV2 (COVID-19).....	05
5.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA E A COVID-19	06
5.3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA.....	07
5.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO .	10
6 OBJETIVOS	12
3.1 OBJETIVO GERAL.....	12
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS	12
7 METODOLOGIA	12
8 CRONOGRAMA	14
9 RECURSOS	15
REFERÊNCIAS.....	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

O Direito de convivência familiar se encontra elencado no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988, sendo assegurado no plano infraconstitucional no Código Civil. É um direito fundamental, articulado pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da afetividade e do melhor interesse da criança e do adolescente. No entanto, com pandemia do coronavírus, a qual ultrapassou fronteiras, foi necessário buscar medidas cabíveis e urgentes para controlar a disseminação do vírus. Desse modo, convém entender as alterações jurídicas em relação ao Direito de convivência familiar. Diante disso, delimitou-se o seguinte tema: Direito de convivência familiar em período de pandemia da Covid-19.

2 PROBLEMA

Em decorrência do surgimento do SARS-Cov-2, popularmente conhecido como COVID-19, houve a necessidade da imposição do distanciamento social, além de outras medidas necessárias cabíveis e adotadas para a contenção da disseminação deste vírus. Entretanto, com a nova readequação deste novo estilo de vida, surgiram desafios a serem enfrentados no âmbito do direito familiar. A partir do exposto, questiona-se: Como fica a convivência familiar dos menores com seus genitores em período pandêmico?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- A suspensão temporária da convivência, é a solução a ser aplicada, podendo a mesma acontecer em comum acordo dos pais ou ainda a critério do juiz.
- Com o intuito de evitar a contaminação com o COVID-19, é necessário possibilitar que as visitas aconteçam na modalidade virtual.
- Durante o período de suspensão das atividades escolares, poderia ser aplicado o mesmo regime previsto para as férias, havendo assim, uma divisão de tempos com ambos os genitores.

4 JUSTIFICATIVA

É perceptível que a pandemia da Covid-19 trouxe drásticas mudanças no âmbito do direito familiar, especificamente no direito de convivência. Tendo em vista que esse encontra previsão na Constituição Federal de 1988, é assegurado também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e tratado no Artigo 1.362 do Código Civil, foi necessário criar medidas cabíveis para vencer o desafio que este período pandêmico impôs, sem que houvesse o ferimento desse direito fundamental.

O tema em questão despertou interesse conforme foram surgindo algumas indagações e inquietações emergidas em março de 2020, com a deflagração da pandemia mundial. Mediante o distanciamento social imposto pela pandemia, indagou-se como ficaria a situação das crianças e adolescentes que tinham e têm a convivência familiar em forma de visitas.

Inicialmente, a pesquisa será feita nos principais dispositivos legais que confere às crianças e adolescentes, partindo da Constituição Federal de 1988, assim como o Estatuto da Criança e do Adolescente, visando a compreensão sobre como se organiza a proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar no período de pandemia e por meio dessas legislações, tecer a análise voltada para o direito à convivência familiar.

O presente estudo visa alcançar os operadores e estudantes do direito, para que eles possam ter acesso a uma pesquisa de qualidade e um conteúdo enriquecedor, capaz de levá-los a pensar a respeito da situação que envolve pais e crianças e ainda tem o intuito de alcançar qualquer pessoa interessada no assunto, inclusive pais.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 A REALIDADE NASCIDA DO SARS-COV 2 (COVID 19)

O Coronavírus advém de uma família viral comumente causadora de problemas respiratórios, tendo em comum a facilidade de contágio e transmissão de uma pessoa a outra. De acordo com Macedo, Ornellas e Bomfim (2020), a Covid 19, doença causada pelo coronavírus, assumiu características epidêmicas, atingindo significativamente a população mundial. Perante a rapidez com que a doença começou a se espalhar, a Organização Mundial

de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020 declarou a pandemia e a partir daí o isolamento social foi uma das formas de se evitar o contágio por uma doença até então desconhecida.

O cenário imposto pela pandemia fez com que fosse necessária a tomada de muitas medidas de segurança sanitária, dentre essas, o isolamento e distanciamento social, além da quarentena e suspensão das atividades coletivas. No Brasil, o artigo 3º da Lei 13.979/2020 passou a autorizar e regulamentar as medidas a serem tomadas, no sentido de conter a pandemia. Por sua vez, em 12 de março de 2020 o Ministério da Saúde, por meio da Portaria 356/2020, passou a direcionar as estruturas capazes de conter a contaminação pelo coronavírus. Mais à frente, em 20 de março de 2020, o Decreto Presidencial nº 10.282/2020 passou a discriminar os serviços e atividades consideradas essenciais e concomitante ao documento, o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública, firmando o Decreto Legislativo 6/2020. (BRASIL, 2020a; BRASIL, 2020b; BRASIL, 2020c).

Não obstante, o Ministério da Saúde, a partir das recomendações oriundas das OMS, a fim de não sobrecarregar o Sistema Único de Saúde, determinou que a contaminação em massa poderia ser evitada com o isolamento social. Embora tenham sido e ainda sejam controversas, pois a pandemia não acabou, as medidas de isolamento se mostraram efetivas diante da realidade descortinada pela pandemia. Nesse sentido, concorda-se com Macedo, Ornellas e Bomfim (2020, p.6), os quais reforçam que “Os processos de redução de infecção em todos os lugares do mundo se dá (sic) pelo isolamento e quarentena da sociedade, higienização e medidas para pormenorizar as contaminações”.

A partir das disposições legislativas vindas do Ministério da Saúde, Estados e municípios passaram a adotar medidas restritivas consideradas ainda mais severas, principalmente as que se relacionam ao isolamento e distanciamento social. Do mesmo modo, as fronteiras precisaram ser fechadas. Mesmo com todas as medidas que muitas vezes deixaram a população inconformada, a pandemia pelo coronavírus, no Brasil, levou mais de 600.000 pessoas ao óbito. Sobre o impacto que a covid 19 impôs à vida das pessoas, Robortella e Peres (2020) reforçam que:

[...] os impactos severos sobre nosso modo de vida e nossas instituições são de caráter global e atingiram a todos, independentemente do tipo de isolamento; horizontal – preferido pela esmagadora maioria dos países, com adaptações locais – ou vertical, dirigido apenas aos grupos de risco (idosos, cardiopatas, hipertensos, diabéticos etc. (sic). (ROBORTELLA; PERES, 2020, p. 79).

No país todo diversas atividades foram interrompidas, dentre essas, as escolares, além disso, a ampliação do labor exercido em regime não presencial, pelo teletrabalho, trouxe mudanças sociais, principalmente nas relações mantidas nas esferas públicas e privadas. O mesmo ocorreu com a dinâmica das famílias, o que exigiu cuidados diferenciados, assim, conforme ressalta a literatura: “Além de um medo concreto da morte, a pandemia da Covid-19 tem implicações para outras esferas: organização familiar, fechamento de escolas, empresas e locais públicos, mudanças nas rotinas de trabalho, isolamento [...]” (ORNELL, et al., 2020, p. 3).

Por sua vez, Multedo e Poppe (2020) denotam que os impactos da covid-19 na vida das pessoas se fazem sentir, não somente nas questões sociais como um todo, mas principalmente na vida privada, sobretudo no que se refere ao direito à convivência familiar da criança e do adolescente. Em relação a esse último aspecto, Vieira e Moraes (2020, p.106) reforçam que “[...] ainda mais no que se refere à convivência familiar, importante direito que visa não apenas o convívio físico, mas o desenvolvimento psicoemocional do menor.”

Mediante a realidade imposta pela pandemia do coronavírus, a família sofreu diversos reveses, advindos de vários fatores, mas o distanciamento social se mostrou deveras impactante nas relações familiares.

5.2 A FAMÍLIA BRASILEIRA E A COVID-19

Na contemporaneidade, novas situações são cotidianamente vivenciadas pela família e com a covid 19 uma realidade ainda não exemplificada passou a ser parte do contexto familiar. Ainda que não seja a temática dessa pesquisa, ressalta-se que muitos núcleos familiares foram impactados pela perda, não apenas de um, mas de dois ou mais integrantes. Do mesmo modo, com os mortos aos milhares, mais que dobrou a quantidade de crianças e adolescentes órfãos.

Sobre a família e a covid-19, Fogaça e Stefano (2020, s.p.) discorrem “porém, a relação entre pais e filhos deve ser mantida e preservada para que o isolamento social não traga um distanciamento afetivo entre o filho e o genitor que com ele não pode estar presencialmente.”

Partindo de tal ideia, é importante reforçar que, mediante a covid-19, é imprescindível que o direito à convivência familiar seja repensado, não apenas para garantir a integridade da prole, mas dos genitores. Inevitável afirmar que a convivência entre pais e filhos irá fazer com que os vínculos parentais sejam fortalecidos. Ademais, concorda-se com Tartuce (2019, p. 434)

ao afirmar que “o fortalecimento de vínculos serve para afastar os sentimentos de rejeição e abandono e reforçando a ideia de que o convívio é importante não apenas para o filho, mas também para os genitores”.

Do mesmo modo, Lobo (2008, p.53) ressalta que o convívio familiar é um direito e por isso, “[...] é dirigido à família e a cada membro dela, além de ao Estado e à sociedade como um todo”. A literatura jurídica reforça que a falta, tanto da relação, quanto dos cuidados parentais, causa prejuízos imensuráveis. O desenvolvimento dos filhos pode ser drasticamente afetado, com resultados que se refletem na vida adulta, dificultando os relacionamentos interpessoais (SILVA, 2012).

Assim, é importante compreender que o direito à convivência familiar, em relação às medidas de proteção à contaminação pela covid-19, seja preservado, nesse sentido, no que se refere ao genitor não guardião, um dos problemas se encontra no eventual distanciamento que possa ocorrer, mediante o argumento do distanciamento social.

5.3 DO DIREITO À CONVIVÊNCIA

Na medida em que a sociedade evoluiu, o mesmo ocorreu com a família, isso fez com que o direito e suas análises, se voltasse para o fato de que o patriarcado não poderia mais imperar, assim como a submissão dos filhos ao poder e vontade do *pater familias*. De acordo com Angelini Neta (2016), devido à legislação, a dignidade da pessoa humana se estende a menores de 18 anos. Além disso, reconhece-se que esses possuem direitos de personalidade, bem como princípios instituídos sobre a necessidade de proteção. Ademais, a partir das mudanças originadas na legislação, a família deixou de ser tratada como instituição *máter*, passando a ser considerada como meio no qual seja primordial a realização, tanto pessoal, quanto coletiva de seus membros, essa perspectiva, advém, prioritariamente, do dever do afeto e cuidado.

Corroborando a ideia acima, Teixeira e Tepedino (2020, p.15) discorrem que “[...] a família ultrapassa o seu perfil eudemonista, para se tornar, também, solidarista, uma vez que os membros se corresponsabilizam uns pelos outros, principalmente quando existir algum tipo de vulnerabilidade”

Segundo menciona Lobo (2008), no caso de desenlace afetivo entre os cônjuges, isso não irá significar a mesma ocorrência com os filhos, cabe nessa afirmativa o dizer de que os

pais podem se separar, mas isso não ocorre com os filhos menores. De acordo com Stranger (2011), os genitores continuam ativos na autoridade parental e por isso, precisam reorientar o cotidiano para que os efeitos da separação possam ser minimizados. Assim, o autor discorre que “[...] o rompimento do casal não atinge os limites jurídicos e naturais existentes entre o filho e um de seus pais” (STRANGER, 2001, p. 37).

De outra feita, Teixeira (2005) aponta que a autoridade parental não pode ser desfavorável aos direitos da prole, pois esses são responsáveis pela construção de sua personalidade. Em relação às crianças e aos adolescentes, Barreto e Cardin (2007), confirmam que é preciso um olhar especial a eles, pois em meio ao seu desenvolvimento, precisam de ampla proteção. “[...] o interesse da criança traduz, assim, a finalidade primeira da família que se estrutura como um conjunto de funções” (GROENINGA, 2009, p. 154).

Os estudos psicossociais demonstram que os cuidados, quando dimensionados pelos dois genitores, vivendo no mesmo lar ou não, trazem segurança aos filhos, do mesmo modo, ainda que em famílias que não convivem o tempo todo no mesmo espaço, a solidariedade, assim como o respeito, são a ponte positiva para que a personalidade da criança e do adolescente se desenvolva. Ademais, conforme menciona Aguiar (2020, p.1010), “[...] a solidariedade está no centro de tudo neste momento, devidamente acompanhada de desejos de muita saúde, fraternidade e alteridade”.

A partir da Constituição Federal de 1988, os aspectos imateriais e existenciais também passaram a ser fundamentais para o desenvolvimento dos filhos, ao lado das necessidades patrimoniais desses. “Desse modo, não basta apenas o provimento da assistência material; é necessário, também, que os pais prestem a devida assistência moral aos seus filhos, o que implica, pois, em (sic) cuidado, convivência, educação, afeto” (ANGELINI NETA, 2016, p. 168). Segundo Lobo (2008, p.12), tendo em vista a devida assistência moral, “o desafio que se coloca ao jurista e ao Direito é a capacidade de ver a pessoa humana em toda sua dimensão antológica e não como simples e abstrato sujeito de relações jurídica.”

Sobre o direito à convivência familiar, a literatura aponta para o fato de que seja princípio do Direito das Famílias, sendo penhorado internacionalmente, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como da Declaração Universal dos Direitos da Criança (1959) e Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Sendo instituto de tal relevância, compreende-se que a convivência familiar seja composta pela relação afetiva, constituída de forma duradoura, construída pelos componentes do grupo familiar, dotada ou não de parentesco (LOBO, 2008).

No ordenamento jurídico brasileiro encontram-se os elementos legitimadores do direito à convivência familiar. Sua previsão se encontra no Artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Figurando também o Artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), dentre outros princípios dispostos nas legislações infraconstitucionais.

O direito fundamental à convivência familiar não tem, como foco, a satisfação dos interesses dos genitores, mas se perfaz como dever destes em face do bem-estar e adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos. Na verdade, tal direito/dever impõe de maneira jurídica e moral uma comunicação e contínua correspondência entre o menor e seus ascendentes (MORAES; VIEIRA, 2020, p. 739).

A regulamentação da convivência familiar ainda é considerada desafiadora, pois compreende-se que não seja possível a aplicação de uma mesma fórmula a todo e qualquer tipo de família, pois essas são diversas e múltiplas. Desse modo, a regulamentação trata basicamente da convivência com o genitor não-guardião. Assim, concorda-se com Silva (2012) ao afirmar que o convívio deve ser elevado a elemento principal quando se trata da formação humana da criança e do adolescente, colaborando efetivamente para que a dignidade seja tutelada.

Por outro lado, a relevância na constituição do direito à convivência familiar é justificada a partir da compreensão de que através do contato entre pais e filhos, outros direitos fundamentais e da personalidade serão concretizados, tanto no plano formal, quanto no material. Desse modo, concorda-se com Boschi (2005, p.79) ao afirmar que o direito à convivência se torna “imprescindível para que se venha a implementar a enorme gama dos direitos fundamentais do visitado, e, nesse sentido, a visita servirá como mais um instrumento a beneficiar o pleno desenvolvimento biopsicossocial do menor.”

Moraes e Vieira (2020, p.752) defendem que “[...] a convivência familiar saudável e duradoura possibilita à criança efetivar o direito à sua integridade psicofísica, à honra, ao respeito e ainda ao livre desenvolvimento de sua personalidade.” Reafirmando a importância do direito à convivência, Morsello (2019) denota que “os pais são os arautos da esperança ética no desenvolvimento da personalidade dos filhos.”

Sendo a família a primeira comunidade com a qual a pessoa passa a conhecer, ressalta-se a importância do respeito ao direito de convivência. É nessa comunidade que os comportamentos são delineados. “Quando se faz uma leitura civil-constitucional de todo o ordenamento jurídico, é possível enxergar a mudança de enfoque do patrimônio para a pessoa, para seus aspectos imateriais, uma vez que a tutela da pessoa e de sua dignidade se tornaram prioridade do Estado.” (BRANCO; BARROS; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 77).

A partir da análise mediada pelas doutrinas, observa-se que as leis e princípios dispõem que o direito à convivência é uma obrigação dos pais, voltada para a atuação de forma preventiva e promocional em relação aos filhos.

5.4 CONVIVÊNCIA FAMILIAR NA IMPOSSIBILIDADE DE CONTATO FÍSICO

As ordenações jurídicas colocaram a pessoa humana no centro de suas destinações e devido a isso, Beltrão (2004) entende que os indivíduos, mediante seus direitos, necessitam que a devida proteção lhe seja garantida, isso decorre da tutela privada, indenizatória, preventiva e atuante. Considerando o contexto originado pela pandemia, os direitos advindos da Constituição precisam ser garantidos, principalmente no que se refere à vida, saúde, desenvolvimento e convivência familiar.

Conforme descrevem Fogaça e Stefano (2020), assim como nos demais direitos da criança e do adolescente, o direito à convivência familiar tem por objetivo central a promoção do bem-estar desses indivíduos. Não obstante, o convívio entre genitores e filhos busca garantir que as necessidades primárias sejam atendidas, de modo que o desenvolvimento não seja impactado negativamente. Quanto ao direito de visita, os mesmos autores reforçam que esse “[...] busca estreitar os laços de afinidade e afetividade entre o pai ou a mãe para com seu filho. Não visa somente o estar presente, é muito mais do que isso, há uma relação emocional.” (FOGAÇA; STEFANO, 2020).

Em relação à pandemia, não há uma lei específica que proíba a convivência física, no entanto, as normas de distanciamento social já pressupõem sua limitação. Ademais, cada caso deve ser analisado, para que seja possível definir de que forma se dará o cumprimento e o exercício da convivência familiar. De acordo com Bufulin, Braz e Vitória (2020) se o genitor não tiver contraído a doença ou não more com quem tenha, além de não se expor ou ser exposto às situações de risco de contágio, bem como tenha condições necessárias ao cumprimento do isolamento, mantendo a segurança do(s) filho(s), não existem justificativas para que a convivência familiar seja suspensa. Para ilustrar tal condição, evoca-se como exemplo o Agravo de Instrumento 2096991-09, no qual a requerente pede a suspensão das visitas paternas.

VISITAS – Pedido que objetiva a suspensão de visitas paternas em razão de agressividade do genitor e do cenário de pandemia instaurado pela Covid-19 – Acolhimento – Impossibilidade – Pelo que consta dos autos, a litigiosidade e agressividade seria em face da ex-cônjuge e não da menor – Necessidade do contraditório acerca da análise da questão – Preservação da convivência – Princípio do melhor interesse da menor – Direito fundamental da criança – Inteligência dos arts. 227 da CF/88 e 4º e 19 do ECA – Decisão mantida – Recurso improvido (TJSP; Agravo de Instrumento 2096991-09.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 22/06/2020; Data de Registro: 22/06/2020).

Compreende-se que as justificativas oferecidas não foram suficientes para que se entendesse a necessidade de suspensão do convívio familiar. Diante disso, o distanciamento social imposto pelas legislações não podem ser consideradas justas no sentido de reduzir, modificar ou limitar as visitas dos genitores (MENEZES; AMORIM, 2020).

Mesmo que todas as medidas de segurança sejam tomadas nas visitas, existem situações reais nas quais a convivência familiar é impossibilitada. Sobre essas ocorrências, Contreiras (2020) reforça que:

[...] não havendo a possibilidade de convivência mútua, por impossibilidades de idade, questões de saúde, localização, chances de transmissão e contágio, situação de risco a idosos, existem outras formas de se manter o convívio familiar, utilizando de todo aparato tecnológico disponível existente, a fim de amenizar a ausência física do outro genitor. (CONTREIRAS, 2020, p.180).

Direcionar a convivência familiar em tempos de pandemia é algo novo, o que exige a compreensão do direito a esse instituto, sem deixar de lado os danos, por vezes, irreparáveis que o coronavírus têm causado na sociedade. Tomando por regra as situações nas quais a convivência familiar é inviabilizada e diante do avanço tecnológico, o qual permite o contato entre genitores e filhos, é recomendado a convivência virtual (ROSA, 2020).

Ressalta-se a decisão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), que em 25 de março de 2020 expediu documento cujo título foi “Recomendações da Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19”. O documento destacou a substituição da convivência presencial pelos meios de comunicação, telefônicos ou on-line, de modo a garantir a segurança dos filhos.

Assim, de acordo com os dispostos pelo CONANDA, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou o Agravo de Instrumento nº 0019170-55, impondo que a convivência presencial fosse substituída pela virtual, sem que houvesse prejuízo de convivência entre o genitor e o filho. Segundo Paixão (2020, p. 171) “o afastamento compulsório é possível e recomendável,

desde que a convivência apresente real risco à saúde da criança, devendo tal afastamento ser cessado tão logo haja condições saudáveis para a retomada do convívio.”

Entende-se que o cumprimento do direito à convivência, teve que ser flexibilizado, mas isso não significa sua suspensão, mas a adaptação à realidade imposta pela pandemia do coronavírus.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Demonstrar as mudanças em relação ao direito de convivência familiar durante o período pandêmico.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Discorrer sobre a importância do Direito de convivência familiar, com ênfase no período pandêmico.
- Investigar os prejuízos que a pandemia trouxe para a convivência familiar.
- Analisar as alterações previstas em lei, para compreender o Direito à convivência familiar.

7 METODOLOGIA

De modo geral, a ciência é conceituada enquanto organização dos conhecimentos, sendo também definida como um grupo de proposições acerca dos fenômenos, os quais se deseja estudar. Conforme Ferrari (1974, p.8) “a ciência é todo um conjunto de atitudes e atividades racionais, dirigidas ao sistemático conhecimento como objeto limitado, capaz de ser submetido à verificação.”

Sobre o conceito de ciência, considera-se também a definição utilizada por Japiassu (2005), para o qual a ciência é “um conjunto de conhecimentos ‘puros’ ou ‘aplicados’, produzidos por métodos rigorosos, comprovados e objetivos, fazendo-nos captar a realidade de

um modo distinto da maneira como a filosofia, a arte, a política ou a mística a percebem.” (JAPIASSU, 2020, p.9).

A pesquisa científica pode ser compreendida por um conjunto de etapas adotadas para que se obtenha respostas às indagações, de modo que o conhecimento humano possa ser ampliado. Por sua vez, o método científico é o caminho a ser percorrido para que a pesquisa científica resulte em conhecimento científico (MATTOS, 2019).

Prodanov e Freitas (2013, p.24) definem que o método é o “caminho para chegarmos a determinado fim.” Considerando o conceito de método e a abordagem da pesquisa, o método a ser adotado será o hipotético-dedutivo, pois partirá do conhecimento existente e a formulação do problema, para as hipóteses, que por sua vez, serão corroboradas ou refutadas após sua testagem (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto aos seus procedimentos, o estudo optará pelo método monográfico, cuja finalidade é examinar o tema selecionado para que todos os fatores possam ser analisados (PRODANOV; FREITAS, 2013).

Quanto à sua natureza, as pesquisas podem ser básicas ou aplicadas e mediante o conceito apresentado por Prodanov e Freitas (2013), o estudo será básico. Do ponto de vista de seus objetivos, será explicativa. Quanto aos procedimentos técnicos, adotar-se-á a pesquisa bibliográfica e por fim, no que se refere à abordagem do problema, será uma pesquisa quantitativa.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1º	2º	3º	4º
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas			08/2021	
Elaboração do projeto			08-09/2021	11/2021
Entrega do projeto final ao orientador e defesa				11/2021
Reformulação do projeto e entrega à coordenação				11/2021
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			09/2021	11/2021
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			09/2021	
Análise e discussão dos dados		05/2022		
Elaboração das considerações finais		05/2022		
Revisão ortográfica e formatação do TCC		05/2022		
Entrega das vias para a correção da banca		05/2022		
Arguição e defesa da pesquisa		05/2022		
Correções finais e entrega à coordenação		05/2022		

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	20	5,00	120,00
Caneta esferográfica	un	2	1,00	2,00
Total				122,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, A. C. O vetor constitucional da solidariedade em tempos de Coronavírus. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ L.; MARANHÃO, N (Coord.). *O Direito do Trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.
- ANGELINI NETA, A. H. *Convivência parental e responsabilidade civil: indenização por abandono afetivo*. Curitiba: Juruá, 2016
- BARRETO, M. P.; CARDIN, V. S. G. Os princípios gerais de direito, os princípios de direito de família e os direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar-Mestrado*, v. 7, n. 1, p. 277-308, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/527>. Acesso em 09 out. 2021.
- BELTRÃO, S. R. *Direito da personalidade e o novo Código Civil*. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4000> Acesso em: 07 out. 2021.
- BOSCHI, F. B. *Direito de visita*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BRANCO, M. M. T.; BARROS, R. C. L. G.; PAMPLONA FILHO, R. M. V. Fundamentação dos direitos fundamentais na contemporaneidade. *Prim@ Facie*, v. 8, n. 15, p. 64-95, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/4348>. Acesso em: 11 out. 2021.
- BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Legislativo nº 6 de 20 de março de 2020. Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 de março 2021. Não paginado. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm> Acesso em 10 out. 2021.
- BRASIL. *Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 out. 2021.
- BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria nº 356 de 11 de março de 2020. Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19). *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 11 de março 2020. Não paginado. Disponível em < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-356-de-11-de-marco-de-2020-247538346>> Acesso em 12 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 10.282 de 20 de março de 2020. Regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 20 de março 2021. Não paginado. Disponível em <
<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2020/decreto-10282-20-marco-2020-789863-publicacaooriginal-160165-pe.html>> Acesso em 10 out. 2021.

BRASIL. Presidência da República. Lei 13.979 de 06 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 de fev. 2020. Não paginado. Disponível em <
<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735>
 Acesso em 02 nov. 2021.

BUFULIN, A. P.; BRAZ, M. B. C.; VITÓRIA, F. M.. Coronavírus e direito de família: as implicações do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto de Covid-19 no regime de convivência familiar. *Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, v. 9, n. 1, p. 1-15, 2020. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/518>. Acesso em: 14 set. 2021.

CONANDA – CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *Recomendações do Conanda para a proteção integral a crianças e adolescentes durante a pandemia da Covid-19*. 25 mar. 2020. Disponível em:
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/covid19/recomendacoes_conanda_covid19_25032020.pdf. Acesso em: 17 out. 2021.

CONTREIRAS, E. R. C. Impactos da Covid-19 no direito de família na redução da capacidade econômica do devedor. In: LEAL, A.; MELO, E.; BARBOSA JUNIOR, F. A. (Coord.). *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos* [livro eletrônico]. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

FERRARI, A. T. *Metodologia da ciência*. 2. ed. Rio de Janeiro: Kennedy, 1974.

FOGAÇA, C. P.; STEFANO, I. G. A. Covid-19 e reflexos no direito de família: o direito de visita virtual. *Migalhas*, 23 mar. 2020. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/328725/covid-19-e-reflexos-no-direito-de-familia-o-direito-de-visita-virtual>. Acesso em: 08 out. 2021.

GROENINGA, G. C. Guarda compartilhada – a efetividade do poder do poder familiar. In: COLTRO, A. M.; DELGADO, M. L. (Coord.). *Guarda compartilhada*. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

JAPIASSU, H. *O mito da neutralidade científica*. Rio de Janeiro: Imago, 2005

JUSTI, J.; SILVA, T. P. V. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pós-graduação lato sensu e stricto sensu*, Rio Verde: 2016.

LÔBO, P. L. N. *Direito Civil: Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

MACEDO, Y. M.; ORNELLAS, J. L.; BOMFIM, H. F. Covid-19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. *Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade*, v. 2, p. 01-10, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8189>. Acesso em 15 out. 2021.

MACEDO, Y. M.; ORNELLAS, J. L.; BOMFIM, H. F. Covid-19 no Brasil: o que se espera para população subalternizada?. *Revista Encantar-Educação, Cultura e Sociedade*, v. 2, p. 01-10, 2020. Disponível em: <http://www.revistas.uneb.br/index.php/encantar/article/view/8189>. Acesso em 15 out. 2021.

MATTOS, C.D.S. *Metodologia Científica*. Anápolis: Editora UEG, 2019.

MENEZES, J. B.; AMORIM, A. M. A. Os impactos do Covid-19 no direito de família e a fratura do diálogo e da empatia. *Civilistica.com: Revista eletrônica de direito civil*, v. 9, n. 1, p. 1-38, 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/517>. Acesso em 15 out. 2021.

MORAES, C. A.; VIEIRA, D. F. O direito de convivência familiar é um direito da personalidade da criança e do adolescente?. *Revista Jurídica Luso-Brasileira [RJLB]*, ano 6, n. 1, p. 733-758, 2020. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacao/revista-juridica-lusobrasileira-ano-6-2020-n-1/203>. Acesso em 20 out. 2021.

MORSELLO, M. F. Autoridade parental. Perspectiva evolutiva dos direitos da personalidade. Adultocentrismo x visão paidocêntrica. In: CORREIA, A.; CAPUCHO, F. J. (Coord.). *Direitos da personalidade: a contribuição de Silmara J. A. Chinellato*. Berueri/SP: Manole, 2019.

MULTEDO, R. V.; POPPE, D. O Coronavírus e os seus efeitos na responsabilidade parental. In: MONTEIRO FILHO, C. E. R.; ROSENVALD, N.; DENSA, R. (coord.). *Coronavírus e responsabilidade civil: impactos contratuais e extracontratuais*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2020.

ORNELL, F. *et al.* Pandemia de medo e Covid-19: impacto na saúde mental e possíveis estratégias. *Revista debates inpsychiatry*, Ahead of print, ano 10, p. 2-7, 2020. Disponível em: <https://www.abp.org.br/rdp2020>. Acesso em 23 out. 2021.

PAIXÃO, T. E. P. S. Os impactos da covid-19 no exercício da guarda compartilhada: o limite entre o bom senso e o direito. In: LEAL, A; MELO, E; BARBOSA JUNIOR, F. A. (Coord.). *Covid-19 e direito brasileiro: mudanças e impactos [livro eletrônico]*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

PRODANOV, C. C; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

ROBORTELLA, L. C. A.; PERES, A. G. Interpretação jurídica em tempos de pandemia. In: BELMONTE, A. A.; MARTINEZ L.; MARANHÃO, N. (Coord.). *O Direito do Trabalho na crise da Covid-19*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

ROSA, C. P. Coronavírus e direito de convivência. *IBDFAM*, 18 mar. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1385/Coronav%C3%ADrus+e+direito+de+conviv%C3%A> Ancia. Acesso em 12 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de justiça. *Agravo de Instrumento* nº 209699. Agravante: Israel Fernando Gomes da Silva. Agravado: Rinaldo Valery. Relator: Álvaro Passos. São Paulo, 25 de junho de 2020. Disponível em <<https://www.tjsp.jus.br/Download/Portal/Coronavirus/material/DecisooesPrivadoJunho-2020.pdf?637719479412371945>> Acesso em 14 out. 2021.

SILVA, H. F. A família e o afeto: o dever fundamental dos pais em dar afeto aos filhos como mecanismo de proteção ao desenvolvimento da personalidade e concretização da dignidade humana. *Nomos – Revista do programa de pós-graduação em direito da UFC*, v. 32, n. 2, p. 205-221, 2012. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/358>. Acesso em 07 out. 2021.

STRANGER, G. G. *Guarda de filhos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

TEIXEIRA, A. C. B. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA, A. C. B.; TEPEDINO, G. (Org.). *Fundamentos do Direito Civil – vol. 6: Direito de família*. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

VIEIRA, D. F; MORAES, C. A. Análise acerca da liberdade individual versus a convivência familiar: colisão de direitos e a tutela geral dos direitos da personalidade. *Mision Jurídica, Revista de Derecho y Ciencias Sociales*, vol. 13, n. 18, enero – junio, p. 97-113, 2020. Disponível em: <https://revistas.unicolmayor.edu.co/index.php/mjuridica/article/view/1703>. Acesso em 29 out. 2021.